



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 96
C	Rubrica


Processo nº : 10805.002147/93-31
Sessão de : 24 de maio de 1995
Acórdão nº : 203-02.205
Recurso nº : 97.406
Recorrente : DELFOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Recorrida : DRF em Santo André - SP

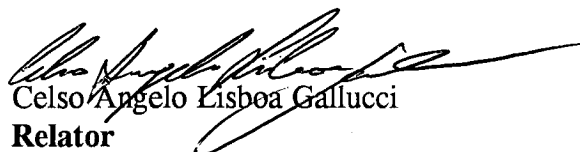
IPI - RECOLHIMENTO - Tem o contribuinte o dever legal de efetuar o recolhimento do IPI lançado na nota fiscal. **Recurso negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELFOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10805.002147/93-31
Acórdão nº : 203-02.205
Recurso nº : 97406
Recorrente : DELFOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 20, pelo qual é exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI ao fundamento de que não o recolheu nos anos de 1992 e 1993, conforme informa a própria atuada a fls. 05 e 06.

Inconformada, a empresa apresentou a Impugnação de fls. 23/24 alegando, em resumo, que:

- a) o auto de infração contém defeito formal, eis que não descreve as notas fiscais que teriam dado origem ao crédito fiscal reclamado;
- b) o cálculo do imposto contido no auto de infração é questionável pois:
 - b.1) pretende a Fazenda receber crédito de IPI sobre produtos cujo faturamento e entrega definitivos não foram comprovados;
 - b.2.) a alíquota de incidência do IPI é calculada sobre o total da nota fiscal, inclusive o ICMS, e o imposto de circulação de mercadorias e serviços não é produto industrializado, mas sim encargo fiscal, e sobre ele não deve incidir o IPI;
 - b.3) desconsiderou o auditor fiscal se as faturas relativas aos produtos vendidos foram ou não adimplidos pelos fornecedores.

Na Informação Fiscal de fls. 27 o auditor atuante opina pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade de primeiro grau decidiu pela improcedência da impugnação argumentando, em síntese, que a atuada não apresentou argumentos capazes de elidir a ação fiscal que se fundamentou no imposto lançado pela atuada e levantado pelo Livro de Apuração-Modelo 8, e informado a fls. 05 e 06.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10805.002147/93-31
Acórdão nº : 203-02.205

Ainda inconformada a empresa interpôs o Recurso de fls. 33/35 em que reitera as alegações contidas na impugnação.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10805.002147/93-31

Acórdão nº : 203-02.205

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O crédito tributário foi constituído a partir dos elementos apresentados pela própria recorrente, ou seja, a relação do IPI com prazos de recolhimento vencidos. Trata-se, segundo consta nos autos, de imposto lançado nas notas fiscais e devidamente escriturado no Livro de Apuração-Modelo 8. Tem, pois, incontestavelmente, a contribuinte, o dever legal de efetuar tais recolhimentos.

As alegações representadas no recurso foram acertadamente rejeitadas pelo julgador de primeira grau. Adoto inteiramente as razões da decisão recorrida, que agora leio.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI